

IC - Inquérito Civil n.º 06.2019.00001709-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 12 de abril de 2019, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, e a FARMÁCIA PREÇO BOM - COM. DE MED. LTDA ME (CRF 13436), Nome Fantasia: Farmácia Nossa Senhora Aparecida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 81.301.392/0003-92, com sede na Rodovia BR 116, KM 167, n. 997, Centro, em Ponte Alta do Norte/SC, neste ato representada por seu sócia-administradora, Sr. Beatriz De Gois Lins, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, e passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil, legalmente autorizados pelo §6° do art. 5° da Lei n° 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 (com redação dada pelo artigo 113 do CDC), o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, bem como assegurar o respeito aos



direitos dos consumidores, nos termos do art. 5º, II, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 197/00), estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5.º, XIII, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, os direitos ali previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que trata sobre as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, dentre as quais, o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e famacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.021/2014



que determina no âmbito da assistência farmacêutica que para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza é obrigatório a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei;

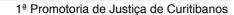
CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.021/2014 dispõe que "A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários" e por seu parágrafo único que "aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia";

CONSIDERANDO que mesmo tratando-se de dispensário de medicamentos, sempre haverá a necessidade de um profissional responsável, nos termos do artigo 37, *caput* e parágrafo único, da Lei 5.991/73;

CONSIDERANDO que a jurisprudência vem corroborando com este entendimento, de modo que na ótica na novel legislação (Lei nº 13.021/2014), os dispensários públicos e hospitalares, públicos e privados, são considerados como farmácia e devem, portanto, estar assistidos por habilitados Comum nº profissionais farmacêuticos (Proc. 5016805-63.2016.4.04.7200/SC, 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, J. Federal Adriano José Pinheiro, julgado em 27.07.2016; Ag. Em Apelação Cível n. 0044730-43.2009.4.03.6182, Des. Federal Mônica Nobre, julgado em 17.02.2016);

CONSIDERANDO outrossim, que os artigos 5º e 6º, I da Lei de n. 13.021/14, assim versa acerca do exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas:

Art. 5º. No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei.





Art. 6º. Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I – ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

CONSIDERANDO que a Farmácia Preço Bom - Com. De Med. Ltda ME - Farmácia Nossa Senhora Aparecida não possui farmacêutico responsável em todo o seu horário de funcionamento, permanecendo aberta ao público em horário não declarado junto ao órgão fiscalizador, conforme apurou o Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina (CRF/SC), por meio do Termo de Inspeção n. 1061358298318 eAuto de Infração n. 2061358013518;

CONSIDERANDO que a situação ficou evidenciada com a instauração da Notícia de Fato de n. 01.2018.00017033-1 por esta Promotoria de Justiça, cujo visava apurar a regularidade no funcionamento da respectiva farmácia:

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se regularizar a situação evidenciada no corpo do presente Inquérito Civil;

RESOLVEM

CELEBRAR o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5° , § 6° , da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES</u>

1. No prazo de <u>90 (noventa) dias</u>, o COMPROMISSÁRIA se



obriga a:

- A) declarar seu correto horário de funcionamento ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina;
- B) ter a assistência de farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, legalmente habilitado, suficiente qualitativa e quantitativamente, inscrito no Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, que deverá estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;
- C) cumprir fielmente as normas vigentes à Resolução nº 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia; da Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; da Lei nº 6.360/76, que trata da vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos; da Resolução RDC nº 16/2007 da ANVISA, que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos; e da Resolução RDC nº 20/2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos; dentre outros diplomas que regularem a atividade;
- D) apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia autenticada da Certidão de Regularidade, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua renovação.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO</u>

1. O não-cumprimento do ajustado em cada item da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de atraso, para cada



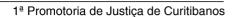
descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas e protesto do presente título.

- 2. A multa pecuniária deverá ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL) CNPJ/MF n. 76.726.849/0001-54, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça.
- 3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIA constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- 3.1 Eventual impossibilidade de cumprimento do prazo fixado no item 1 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina e a Vigilância Sanitária serão instados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo estabelecido na Cláusula Primeira, proceder nova fiscalização do cumprimento do disposto na referida cláusula, devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça, e em caso de inobservância do ali contido, serão aplicadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais previstas neste TAC.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA</u>





O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do \S 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade, ainda, fica ciente o COMPROMISSÁRIA de que o presente procedimento será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para análise se possível homologação.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Curitibanos, 12 de abril de 2019.

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça

[assinatura digital]

Beatriz De Gois Lins Compromissária Farmácia Preço Bom - Com. De Med. Ltda Me